



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 127321/22
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 877/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em Representação da Lei 8.666/93. Juízo de admissibilidade. Recebimento parcial. Insurgência contra o não recebimento da totalidade das alegações. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Ausência de novos elementos a ensejar mudança no convencimento do relator. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Fabio Farias de Mattos Lima buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 154/22-GC/ILB, por meio da qual recebi parcialmente o conteúdo noticiado na Representação da Lei 8.666/93 de nº 764425/21.

A referida representação veiculou, em síntese, que o Município de Nova Prata do Iguaçu publicou o edital de Tomada de Preços nº 12/2021¹ com quatro ilegalidades, quais sejam: **(i)** a falta de exigência de licença ambiental obrigatória, **(ii)** a utilização do preço global ao invés do unitário, **(iii)** prazo recursal

¹ O objeto do certame consiste em “contratação de empresa para execução de obra de pavimentação com pedras irregulares na Comunidade de Linha Santa Cruz, interior do Município de Nova Prata do Iguaçu, com recursos oriundos do Convênio nº 294/2021 – SEAB - Programa Estradas da Integração, de acordo com os projetos técnicos e planilhas constantes neste edital e seus Anexos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contra *legem*, e (iv) a ausência de previsão de recebimento de propostas por via postal.

Após oitiva prévia do ente representado, entendi que a municipalidade logrou êxito em afastar somente a irregularidade referente à falta de exigência de licença ambiental, razão pela qual o protocolado foi recebido parcialmente, com ordem de apuração dos demais pontos.

Irresignado com o não recebimento da Representação no que se refere à licença ambiental, o interessado recorreu da decisão afirmando que a extração de minério pode causar degradação ambiental e, portanto, é regulamentada por legislação de proteção ambiental. Ainda, reiterou os argumentos já apresentados na petição inicial, defendendo a necessidade da exigência no instrumento convocatório.

Assim, pugnou pelo acolhimento do pedido com “*o integral provimento do Recurso de Agravo a fim de se reformar o Despacho de nº 154/22, com o consequente conhecimento integral da Representação de autos nº 764425/21 e plena apuração, pelo Conselheiro Relator, das alegações referentes à irregularidade da não exigência de licença ambiental no processo licitatório em questão*”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno².

Depreende-se das razões recursais que o agravante insurgiu-se contra o não recebimento de um dos pontos noticiados na petição inicial, por entender que o ente licitante deveria ter feito constar no edital a necessidade de licença ambiental para execução de atividade mineradora.

Data maxima venia, não há guarida para o recurso.

² **Art. 489.** Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A parte recorrente não trouxe novas informações, dados ou fatos capazes de alterar o convencimento já firmado por este relator ao exercer o juízo de admissibilidade.

Pelo contrário, apenas reitera a argumentação de que a pavimentação poliédrica que se pretende contratar é realizada com recurso mineral cuja extração exige licença ambiental.

Ocorre, todavia, que a municipalidade logrou êxito em demonstrar que o edital, especialmente em sua cláusula 6.1, exige que os licitantes considerem a legislação aplicável à atividade em suas propostas.

Além disso, o ente licitante informou que *“toda a realização de extração de pedras para calçamento da região é feita de forma artesanal e é responsável pelo sustento de inúmeras famílias”*, deste modo, *“dificultar a extração seria inclusive uma forma de aumentar ainda mais a vulnerabilidade dessas pessoas”*.

Por fim, a municipalidade apontou o fato de que *“nenhum dos editais, inclusive os que são expedidos pelas secretarias de governo, como o caso do SEDU/PARANÁCIDADE exigem a licença ambiental em casos análogos”*.

Em atenção à Resolução nº 051 de 23 de outubro de 2009³ da Secretaria Estadual de Meio-Ambiente, observa-se que a pavimentação,

³ Art. 1º. Dispensar os empreendimentos listados nos parágrafos a seguir, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador, passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE, sem prejuízo ao Licenciamento Ambiental Municipal.

[...]

§ 10 - As atividades e operações de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das Rodovias Estaduais e vias Municipais pavimentadas já existentes, bem como as instalações de apoio nas rodovias, tais como praças de pedágio, serviços de apoio ao usuário, garagem de ambulância, torres de transmissão de rádio, dentre outras.

I. Para os fins previstos neste inciso, e de acordo com a Portaria Interministerial nº 273, de novembro de 2004, entende-se por:

a. Conservação de rodovias pavimentadas: serviços de reparos nos defeitos ocasionados na obra de arte corrente ou pavimento, sendo de caráter corretivo e não preventivo, incluindo-se, entre outros, a limpeza dos dispositivos de drenagem da rodovia e faixa de domínio, tais como:

b. “tapa buraco”, reparo no meio fio, limpeza da sarjeta, desobstrução de bueiros, roçada do entorno de obra de arte especial, roçada de placas, roçada da vegetação da faixa de domínio da rodovia, limpeza do acostamento, reparos na sinalização vertical e horizontal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especialmente em caráter artesanal é um dos empreendimentos dispensados do Licenciamento Ambiental Estadual – DLAE, haja vista seu reduzido potencial poluidor/degradador.

Deste modo, não havendo novos argumentos a ensejar o juízo de admissibilidade já exercido, não há guarida para o acolhimento das razões recursais.

Diante do exposto, **VOTO** pelo não provimento de Recurso de Agravo interposto por Fabio Farias de Mattos Lima, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 154/22-GCILB e o consequente recebimento parcial da Representação nº 764425/21.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar provimento ao Recurso de Agravo interposto por Fabio Farias de Mattos Lima, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no

c. Manutenção de rodovias pavimentadas: serviços de reparo dos defeitos ocasionados pelo desgaste natural, face ao uso ou à exposição às intempéries, onde se procura reabilitar as funções de trafegabilidade, em caráter preventivo, com intervenções singelas, de baixo custo, tais como a sinalização horizontal e a recuperação asfáltica.

d. Restauração de rodovias pavimentadas: serviços de reparos dos defeitos, reabilitação estrutural da rodovia, com aplicação de camadas de reforços ou revitalização da base, reabilitação de trechos em elevado estado de deterioração física dos pavimentos e das condições dos elementos situados dentro da faixa de domínio do corpo estradal.

§ 11 – Pavimentação, recapamento asfáltico e drenagem de águas pluviais bem como suas ampliações, em vias urbanas tais como definidas em lei.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho nº 154/22-GCILB e o consequente recebimento parcial da Representação nº 764425/21; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente